



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 654/CGAB/MPAP/2015

Data: 22.mai.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e define as respetivas missão, atribuições e tipo de organização interna e funcionamento – *MJESS* – (Reg. DL 260/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 3 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de introdução, com a maior brevidade possível, de melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças e jovens, na sequência do cumprimento dos princípios constitucionais previstos nos artigos 67.º, 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1568	Proc. n.º 08.06
Data: 015/05/12	N.º 179 X



Ministério d



Decreto n.º

DL 260/2015

2015.05.20

No cumprimento dos princípios constitucionais previstos nos artigos 67.º, 69.º e 70.º da Constituição da República Portuguesa, que atribuem um dever especial de proteção às crianças, jovens e famílias por parte da sociedade e do Estado, e da promoção efetiva dos direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, o XIX Governo Constitucional consagrou no seu Programa, como prioridade, a promoção e proteção da família e das crianças e jovens em situação de maior vulnerabilidade, com particular atenção para as crianças em risco ou perigo.

Neste contexto, o Governo decidiu, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, abrir debate, tendente, designadamente, à revisão do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo e, entre outros diplomas, do Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 15 de maio, que criou a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

Para o efeito, foi criada uma comissão integrada por representantes dos Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Administração Interna, a qual veio a ser constituída pelo Despacho n.º 1187/2014, dos Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 24 de janeiro.



Ministério d



Decreto n.º

Decorridos mais de 15 anos desde a criação da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, a abertura do debate em torno do sistema de promoção e proteção evidenciou a oportunidade de introduzir melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças.

Assim, pretendeu-se fortalecer a capacidade de intervenção da Comissão Nacional, face à ampla cobertura do território nacional por comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, proporcionando a estas comissões um acompanhamento qualificado de proximidade.

Reequacionou-se, igualmente, o respetivo enquadramento tutelar, tendo em consideração as exigências decorrentes das atribuições que a Comissão Nacional passa a assumir e a necessidade de potenciar a eficácia da sua intervenção, através da salvaguarda dos adequados níveis de autonomia administrativa e financeira.

São reforçados os mecanismos de autonomia funcional e os meios operativos da Comissão Nacional, prevendo-se, designadamente, a inscrição de eventuais receitas emanadas da sociedade civil, acauteladas na sua estrutura orçamental.

Para intensificar a operacionalidade dos órgãos da Comissão Nacional, prevê-se a existência de um vice-presidente, de um diretor executivo e de coordenações regionais, que são pontos de apoio executivos da Comissão Nacional, descentralizados, que potenciam a eficácia de atuação local e racionalizam custos de contexto.

Servindo ainda os objetivos de agilização da ação da Comissão Nacional, optou-se por criar as modalidades de funcionamento alargada e restrita, destinando-se esta à deliberação de atos de gestão corrente, e reservando-se para aquela a competência para a deliberação de atos em matérias de particular importância institucional.



Ministério d



Decreto n.º

No contexto do regime ora instituído o Ministério Público assume um papel de maior acompanhamento e colaboração na atividade da Comissão Nacional, nomeadamente na inspeção ao funcionamento das comissões de proteção de crianças e jovens.

Tendo presente o disposto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2013, de 11 de junho, o presente decreto-lei cria a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, na qual estão representadas as entidades públicas e privadas com ação específica nesta área.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e define as respetivas missão, atribuições, tipo de organização interna e funcionamento.

Artigo 2.º

Criação e natureza

- 1 - É criada a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, doravante designada por Comissão Nacional.
- 2 - A Comissão Nacional é uma pessoa coletiva de direito público, com autonomia administrativa e património próprio.
- 3 - A Comissão Nacional prossegue atribuições do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.



Ministério d



Decreto n.º

4 - A Comissão Nacional dispõe de número de identificação fiscal próprio, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Artigo 3.º

Atribuições

1 - Cabe à Comissão Nacional contribuir para a planificação da intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a ação dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens.

2 - São atribuições da Comissão Nacional, nomeadamente:

- a)* Ser ouvida nas alterações legislativas que respeitem ao âmbito do seu mandato, bem como ser consultada sobre quaisquer diplomas legais em preparação, em matéria de infância e juventude;
- b)* Dinamizar a celebração de protocolos de articulação entre as seguintes entidades:
 - i)* Comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ);
 - ii)* Departamentos ou serviços e organismos com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
 - iii)* Instituições particulares de solidariedade social com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos da criança;
 - iv)* Outras entidades privadas com intervenção nas áreas da promoção, proteção e desenvolvimento integral dos direitos das crianças.



Ministério d



Decreto n.º

- c)* Solicitar estudos de diagnóstico e de avaliação das necessidades de medidas e respostas sociais existentes ou a promover, no âmbito do sistema de promoção dos direitos e de proteção de crianças e jovens;
- d)* Planear, acompanhar e avaliar uma estratégia nacional para a aplicação da Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista, designadamente, a recolha e tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação dessa convenção;
- e)* Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Ministros um plano nacional plurianual de promoção e proteção dos direitos da criança, cuja execução compete à Comissão Nacional.
- f)* Aprovar e divulgar anualmente os seus plano de ação e relatório de atividades.
- g)* Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens, de modo a reforçar estratégias de cooperação e de racionalização de recursos, para o que pode emitir recomendações;
- h)* Acompanhar, apoiar, auditar, promover mecanismos de supervisão e proporcionar formação especializada às CPCJ, permitindo-lhes melhorar a qualidade do seu desempenho;
- i)* Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das CPCJ, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição;
- j)* Contribuir para a avaliação do desempenho dos membros do conselho nacional, doravante designados por comissários, para o que deve prestar a informação necessária aos serviços de origem;



Ministério d



Decreto n.º

- k) Contribuir para a avaliação do desempenho dos membros das CPCJ mediante a definição de critérios comuns de avaliação de desempenho, por iniciativa própria ou precedendo solicitação dos respetivos serviços de origem;
 - l) Promover, sempre que se justifique e com carácter consultivo, a audição de personalidades relevantes no âmbito de temáticas específicas.
 - m) Contribuir para organizar e operacionalizar a intervenção eficaz das entidades com competência em matéria de infância e juventude;
 - n) Participar na execução de inspeções à atividade das CPCJ, promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento;
 - o) Realizar anualmente um encontro de avaliação da atividade das CPCJ com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.
- 3 - No prazo máximo de 90 dias, a contar do início de funções da Comissão Nacional, esta elabora e aprova o seu regulamento interno e o plano de ação anual, submetendo-os à homologação do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.
- 4 - O plano de ação anual da Comissão Nacional integra os contributos apresentados pelos comissários, identificando as ações que os concretizem e a respetiva calendarização, bem como as entidades responsáveis pela sua execução, e deve prever uma intervenção programática que tenha em consideração os resultados de avaliação da atividade anual das CPCJ.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 4.º

Composição

1 - A Comissão Nacional tem a seguinte composição:

- a) O presidente, que é designado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, de entre personalidades de reconhecido mérito;
- b) O conselho nacional, que funciona nas modalidades alargada e restrita, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, respetivamente;
- c) As coordenações regionais;

2 - O conselho nacional, na modalidade alargada, é integrado pelas seguintes personalidades:

- a) Um representante da Presidência de Conselho de Ministros;
- b) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude;
- c) Um representante a designar pelo membro do governo responsável pela área da administração interna;
- d) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- e) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- f) Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da educação;



Ministério d



Decreto n.º

- g)* Um representante a designar pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social;
- h)* Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- i)* Uma personalidade a indicar pelo Provedor de Justiça;
- j)* Um representante do Governo Regional dos Açores;
- k)* Um representante do Governo Regional da Madeira;
- l)* Um representante do Conselho Nacional da Juventude;
- m)* Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- n)* Um representante da Associação Nacional das Freguesias;
- o)* Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
- p)* Um representante da União das Misericórdias;
- q)* Um representante da União das Mutualidades;
- r)* Um representante da Confederação das Associações de Pais;
- s)* Personalidades de mérito reconhecido, cooptadas para colaborar na representação da Comissão Nacional, sempre que a especificidade das matérias o justifique.

3 - Integram, por inerência, o conselho nacional, na sua modalidade restrita, o presidente e os comissários referidos nas alíneas *i)* a *h)* e *m)* do número anterior, sem prejuízo de, sob proposta do presidente e por deliberação do conselho nacional, poder ser integrado por outros comissários, até ao máximo de três.

4 - As entidades com assento na Comissão Nacional podem proceder à substituição dos seus representantes, a título temporário ou definitivo, mas asseguram, em qualquer caso, a respetiva representação de forma continuada.



Ministério d



Decreto n.º

5 - Os representantes das entidades com assento na Comissão Nacional não têm, pelo exercício dessas funções, direito a receber qualquer tipo de remuneração, abono ou ajuda de custo.

Artigo 5.º

Presidente

1 - Compete ao presidente da Comissão Nacional:

- a) Dirigir a Comissão Nacional e representá-la publicamente;
- b) Elaborar a agenda das reuniões;
- c) Presidir ao conselho nacional, e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho nacional;
- e) Promover, em articulação com o representante da Procuradoria-Geral da República, reuniões periódicas com os pontos de apoio regionais do Ministério Público, tendo em vista, designadamente, o acompanhamento e a execução das diretivas e circulares do Ministério Público em matéria de proteção de crianças;
- f) Nomear o diretor executivo e os coordenadores regionais, ouvida a equipa técnica respetiva;
- g) Propor a cooptação de personalidades previstas na alínea s) do n.º 2 do artigo 4.º

2 - O presidente é coadjuvado e substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um vice-presidente por si designado de entre os comissários.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 6.º

Conselho nacional

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao conselho nacional, na modalidade alargada, compete efetuar todas as ações necessárias à prossecução das atribuições da Comissão Nacional previstas nas alíneas *a)*, *c)* a *f)* e *i)* a *m)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º
- 2 - O conselho nacional, na modalidade alargada, pode delegar na sua modalidade restrita:
 - a)* As ações tendentes ao acompanhamento da Estratégia Nacional para a implementação da Convenção dos Direitos da Criança e, bem assim, as que visem a recolha e tratamento dos dados estatísticos relevantes no âmbito de aplicação da referida Convenção;
 - b)* As ações tendentes ao cumprimento da atribuição prevista na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 3.º
- 3 - Ao conselho nacional, na modalidade restrita, compete efetuar todas as ações necessárias à prossecução das atribuições da Comissão Nacional, não previstas no n.º 1 e aquelas que lhe sejam delegadas nos termos do número anterior.
- 4 - O exercício de funções na modalidade restrita pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por um mínimo de oito horas a integrar o período normal de trabalho semanal.
- 5 - O conselho nacional reúne, na modalidade alargada, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.
- 6 - O conselho nacional reúne, na modalidade restrita, sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade mensal.



Ministério d



Decreto n.º

- 7 - O conselho nacional delibera por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
- 8 - Podem ser constituídos grupos de trabalho para a análise e estudo de matérias específicas a submeter a deliberação do conselho nacional.
- 9 - As reuniões do conselho nacional são registadas em ata, da qual constam as deliberações tomadas e a menção de o terem sido por unanimidade ou maioria.
- 10 - O mandato dos comissários tem a duração de dois anos e é renovável até um máximo de duas vezes.

Artigo 7.º

Coordenações regionais

- 1 - As coordenações regionais são órgãos executivos da Comissão Nacional.
- 2 - São criadas sete coordenações regionais:
 - a) Uma por cada região autónoma, as quais representam a Comissão Nacional no território respetivo;
 - b) Cinco coordenações regionais, que correspondem às NUT II.
- 3 - As coordenações regionais são instaladas por deliberação do conselho nacional, tendo em conta as necessidades de acompanhamento em função do número de CPCJ em funcionamento na respetiva área territorial.
- 4 - Cada coordenação regional é composta por uma equipa técnica operativa, com formação multidisciplinar, em número adequado às suas funções e nunca inferior a três técnicos, o qual é fixado, em concreto, pelo conselho nacional.
- 5 - Um dos técnicos referidos no número anterior exerce funções de coordenação.



Ministério d



Decreto n.º

- 6 - Compete às coordenações regionais, em cada área territorial, apoiar a Comissão Nacional na execução do plano de atividades, nomeadamente na representação, formação, acompanhamento das CPCJ da respetiva área territorial e articulação com os serviços de origem.
- 7 - A coordenação regional deve articular e reunir com os responsáveis regionais dos serviços representados nas CPCJ, nomeadamente com os das áreas da educação, saúde, segurança social, administração interna e do respetivo município e, bem assim, com os pontos de apoio regionais do Ministério Público.
- 8 - Na ausência de protocolo de cedência de instalações por parte de outras estruturas regionais de acordo com os recursos locais disponíveis e adequados nos termos do artigo 9.º, as coordenações regionais são instaladas no Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P., localizado na sede da respetiva região, mediante protocolo.
- 9 - No prazo referido no n.º 3 do artigo 3.º, deve a Comissão Nacional proceder à elaboração e aprovação do Estatuto das Coordenações Regionais Autónomas, dotando-as de atribuições, competências e funcionamento compatíveis com a gestão e operacionalidade nos territórios dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, em respeito pela sua específica autonomia.

Artigo 8.º

Apoio técnico operativo

- 1 - A Comissão Nacional é apoiada por uma equipa técnica, com formação multidisciplinar e funções executivas, cuja composição é fixada pelo conselho nacional.
- 2 - A equipa técnica é dirigida por um diretor executivo, a quem compete a coordenação da prática dos atos necessários à execução das deliberações do conselho nacional.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - A equipa técnica é integrada por, trabalhadores oriundos das administrações direta, indireta, regional e local, entidades públicas empresariais, associações e fundações de direito público ou privado, recrutados preferencialmente através de instrumentos de mobilidade, sem sujeição a prazo.
- 4 - O exercício de funções na equipa técnica da Comissão Nacional por tempo superior a metade do período de avaliação de desempenho, deve ser considerado no processo avaliativo do trabalhador no seu serviço de origem, devendo para o efeito ser obtido o contributo escrito do presidente da Comissão Nacional.

Artigo 9.º

Apoio logístico e administrativo

A Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social presta o apoio logístico, administrativo e financeiro indispensável ao funcionamento da Comissão Nacional, podendo para o efeito celebrar protocolos com outras entidades.

Artigo 10.º

Estrutura orçamental

- 1 - As receitas e as despesas relativas à Comissão Nacional constituem uma orgânica ao nível da subdivisão do orçamento da Secretaria – Geral do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sendo objeto de registo contabilístico autónomo.
- 2 - A Comissão Nacional dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento da Segurança Social.
- 3 - A Comissão Nacional dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;
 - b) As contribuições de entidades terceiras;



Ministério d



Decreto n.º

- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.
- 4 - As receitas próprias atribuídas para determinado fim ficam consignadas à realização das despesas para que foram concedidas.
- 5 - Os saldos das receitas próprias verificados no final de cada ano podem transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental anual.
- 6 - Constituem despesas da Comissão Nacional as inerentes ao seu funcionamento.

Artigo 11.º

Auditorias

- 1 - As auditorias determinadas no artigo 33.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, realizam-se sem prejuízo do disposto no artigo 72.º da referida lei e com respeito pela autonomia de funcionamento das CPCJ e das suas deliberações.
- 2 - Compete à equipa técnica referida no artigo 8.º a prática dos atos necessários à realização das auditorias, podendo envolver, para o efeito, os serviços de auditoria que competentes, nomeadamente os serviços de auditoria ou inspeção da Procuradoria-Geral da República, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e Ciência e do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.
- 3 - As auditorias visam, exclusivamente, verificar:
- a) O regular funcionamento das CPCJ, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro;



Ministério d



Decreto n.º

b) O cumprimento das orientações e diretivas genéricas do conselho nacional relativas às competências das CPCJ, nos termos da alínea b) do artigo 31.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

4 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.

Artigo 12.º

Entrada em funcionamento

A Comissão Nacional entra em funcionamento no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, devendo o presidente da Comissão Nacional e os comissários ser designados e indicados até essa data.

Artigo 13.º

Norma transitória

1 - Com a entrada em vigor do presente diploma, o Instituto da Segurança Social, I.P. procede à transferência, para a estrutura orçamental referida no n.º 1 do artigo 10.º, do fundo específico previsto no n.º 4 do artigo 6.º-A do Decreto-lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio.

2 - O fundo previsto no número anterior é usado pela Comissão Nacional até à entrada em vigor do primeiro Orçamento de Estado que dê execução ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º e constitui receita desta.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

A Ministra da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Saúde

O Ministro da Educação e Ciência

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social